

Ao

Município de Abaetetuba

Fomos arrematantes do item 08 do PE 002/2022.

Estava acompanhando o chat e verifiquei que fomos desclassificados pelo seguinte motivo: arrematante do item 08 apresentou dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, via plataforma Compras Públicas, a Proposta Consolidada em conformidade com os requisitos do Edital. Sendo assim, declaro-a como CLASSIFICADA para o item arrematado. Em análise aos documentos de Habilitação, constatamos que a Licitante não apresentou os seguintes documentos: Não apresentou a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; Não apresentou os índices de Liquidez Geral e índice de Liquidez Corrente, subitem 12.3.3.4. do edital; Não apresentou a Certidão de NADA CONSTA emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, subitem 12.3.3.9; Não apresentou a Certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante, subitem 12.3.4.8. Em face do exposto, declaro a mesma como INABILITADA no certame.

Informo que os documentos foram anexados em pasta zipada antes da realização do pregão, os nomes dos arquivos são:

- REIS) CNDT REIS 12.06.2022
- DFC 2020 - REIS
- ESPECIFICA REIS 11.01.2022
- Indicadores 2020
- nada consta

Gostaria que verificasse a referida desclassificação diante dos fatos apresentados.

Vespasiano, 23 de fevereiro de 2022.

Thiago Orlandi Ignacchiti Pimentel  
Diretor Proprietário  
MG-12.650.023  
CPF: 068.231.806-09



12.533.412/0001-76  
INSC.EST.001660852.00-42  
REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI  
Rua Otávio de Almeida Rodrigues, 234 A  
Bela Vista - CEP 33.205-518  
VESPASIANO - MG



## MANIFESTAÇÃO À INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119/2021-PMA.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022-PE-PMA.**

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD.**

**OBJETO:** O presente Termo de Referência tem por objeto o Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICOS (REPRODUÇÃO, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA, SECRETARIAS MUNICIPAIS, (SEMAD, SEMOB, SEMAGRI E SEMEIA) E DEMAIS DIRETORIAS (SEFIN, GABINETE, PROJUR E CONTROLE INTERNO), pelo período de 12(doze)meses.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO

A empresa GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, signatária, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.913.414/0001-53, localizada na Rua AZ de Ouro, 36 BR 316 KM 06 – Bairro: Levilândia – Ananindeua /PA, por intermédio de sua representante legal/PROCURADORA, a Sra. Roseane Fonseca da Rosa, portadora da Carteira de Identidade nº 3306970 PC/PA e do CPF nº 741.739.602-04, a fim de interpor,

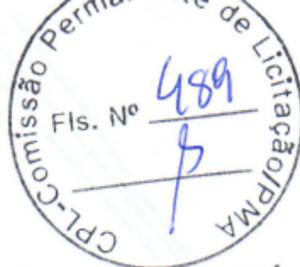
### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou a nossa empresa, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas,

#### I-DOS FATOS

Que no dia 15 fevereiro de 2022, data na qual o Sr Pregoeiro inabilitou a nossa empresa, GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, CNPJ 13.913.414/0001-53, arrematante dos itens 07,13,17, 21,22, 28,32, 39 e 41, conforme o Sr. Pregoeiro descreveu que a empresa: "apresentou dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, via plataforma Compras Públicas, a Proposta Consolidada em conformidade com os requisitos do Edital. Sendo assim, declaro-a como CLASSIFICADA para os itens arrematados. Em análise aos documentos de Habilitação, constatamos que a Licitante não apresentou os seguintes documentos:

- certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante, conforme subitem **12.3.4.8.;**
- Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, subitem **12.3.4.11;**



- Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial, subitem **12.3.3.2.1**; e
- Não apresentou a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem **12.3.1.7.1** do edital. Em face do exposto, declaro a licitante INABILITADA no certame.

## II— DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente errado, sendo que os mesmos encontram-se cada um nas suas respectivas pastas conforme especificado:

12.3.4- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: está anexado o item **12.3.4.8** AÇÃO TRABALHISTA ( 12.3.4.8-Certidões - Certidão Trabalhista 4.818.484.538-Emitida 1.02.2022.pdf) E MAIS OS AUTOS FÍSICOS TAMBEM e sub item **12.3.4.11**- CERTIDÃO INDICATIVA DE CARTORIO TAMBEM ESTA ANEXADA (12.3.4.11-certidaoExtrajudicialProtesto-Emitida 01.12.2021-IMPRESSUS.pdf) E DENTRO DO PRAZO VAI VENCER SÓ EM 01.03.2022).

12.3.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA: está anexada **12.3.3.2.1** consta todas as certidões da contadora referente ao BALANÇO, LICITAÇÕES E SEU CRC

12.3.1-HABILITAÇÃO JURÍDICA está anexada o documento do subitem **12.3.1.7.1**. A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante.

## III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, solicitamos à V.Sra. que seja, por fim, julgada procedente este recurso REFORMANDO-SE A DESIÇÃO DE INABILITAÇÃO, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital, e em nada a desqualifica, a incorreção da decisão proferida pela comissão, tira o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requeira que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

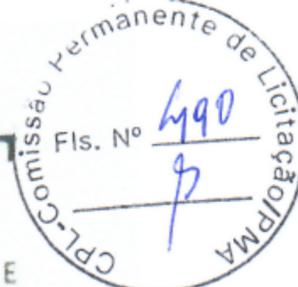
Nestes Termos,  
Pede e aguarda Deferimento.

*Roseane Fonseca da Rosa*

**Roseane Fonseca da Rosa | Procuradora  
Representante Legal  
RG n.º 3306970 | CPF n.º 741.739.602-04**

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

CNPJ: 13.913.414/0001-53  
GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI  
Passagem Az de Ouro. 36 - BR 316, Km 06  
CEP: 67015.760 - Levilândia - Ananindeua - Para



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022- PE-PMA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2021-PMA

A empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 23.188.924/0001-69, com sede na Rua Ó de Almeida, 207 altos, bairro da Campina, CEP 66.017-050, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal **THALES MICHEL MARQUES MONTEIRO**, brasileiro, empresário, casado, de RG nº 3783322, inscrito sob o CPF nº 722.905.362-53, VEM, perante sua presença, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICOS (REPRODUÇÃO, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA, SECRETARIAS MUNICIPAIS (SEMAD, SEMOB, SEMAGRI E SEMEIA) E DEMAIS DIRETORIAS (SEFIN, GABINETE, PROJUR E CONTROLE INTERNO), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, com base no disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, interpor RECURSO, nos termos do Decreto 10.024/2019, da Lei 8.666/1993 e do Edital, o qual visa reverter a inabilitação da Recorrente e pleitear a inabilitação da empresa declarada vencedora nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões a seguir:

### RECURSO

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

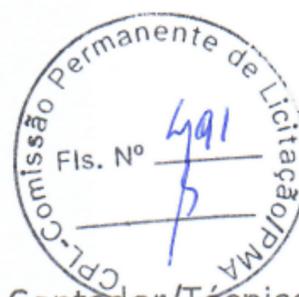
O prazo para apresentação da peça recursal extinguiu-se em 23/02/2022 às 18:00h, conforme exposto em sessão pública no processo licitatório em epígrafe, portanto, a Recorrente cumpre de forma honrosa o prazo estabelecido, devendo a presente peça ser recebida para os devidos fins legais.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

##### II.1 – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico supramencionado teve início em 08/02/2022 às 09:00h, sendo encerrada a fase de lances no mesmo dia e iniciada a fase de julgamento e habilitação, no dia 17/02/2022 às 12:41h a Recorrente foi inabilitada do referido certame, a motivação exposta pelo Sr. Pregoeiro foi "... a licitante não atendeu às seguintes exigências do edital: Certidão Específica, emitida pela junta comercial, não corresponde àquela exigida no subitem 12.3.1.7.1 do edital;

**R&T MULTI SERVICOS EIRELI**  
CNPJ: 23.188.924/0001-69  
Rua O de Almeida nº 207- Campinas – Altos- Cep: 66.017-050 – Belém/Pará  
Telefone: 91- 8408-3908  
E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br



Não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial, subitem 12.3.3.2.1; Não apresentou a Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, subitem 12.3.4.11. Em face do exposto, declaro a licitante INABILITADA no certame". Em 18/02/2022 às 14:40h, o Sr. Pregoeiro declarou como habilitada e vencedora de todos os itens do certame a empresa VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, de CNPJ 40.224.907/0001-59, abrindo então prazo pra intenção de recurso, apresentamos os mesmo tempestivamente, e, após análise do Sr. Pregoeiro, foi deferido e estipulado prazo para recurso.

## II.2 – DA INABILITAÇÃO

A empresa Recorrente foi inabilitada do processo licitatório em questão pela falta dos seguintes documentos: Certidão Específica emitida pela Junta Comercial, Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade datada da época do balanço e Certidão Indicativa. A Certidão Específica e a Certidão Indicativa estavam na documentação enviada para habilitação, arquivo em PDF único, encontram-se, respectivamente, às páginas 19/20 e 191.

Quanto a Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade datada da época do balanço, esta não estava em conjunto aos documentos, visto que o balanço é referente a 2020, e a certidão da época já estar vencida, por tal, ela foi excluída dos arquivos, todavia, estavam relacionadas todas as Certidões de Regularidade do Contador, tanto para fins de Balanço quanto para Editais de Licitação, válidos atualmente, bem como cópia da Carteira Profissional da Contadora, onde consta registro desde o ano 2006 no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a mesma está habilitada desde então para exercer a profissão.

Nesse interim, o TCU determina:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo

R&T MULTI SERVICOS EIRELI

CNPJ: 23.188.924/0001-69

Rua O de Almeida nº 207- Campinas – Altos- Cep: 66.017-050 – Belém/Pará

Telefone: 91- 8408-3908

E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br



(meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isto é, sendo a habilitação perante o Conselho de Classe requisito prévio para que o Contador possa elaborar o Balanço e autenticá-lo perante a Junta Comercial do Estado, a solicitação da Certidão de Regularidade Profissional à época do balanço configura a existência de requisito pré-existente ao certame, sendo o caso, apenas poderia ter sido solicitada diligência para sanar este fato.

### II.3 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP

A empresa declara vencedora do certame em epígrafe, VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP (CNPJ 40.224.907/0001-59), arrematou todos os itens. Porém, a empresa não apresenta o CNAE da atividade objeto deste processo, visto que o mesmo é relativo a material gráfico, incluindo a impressão de folders, confecção de bandeiras, placas, capas de processos, etc, o CNAE que se enquadra é o 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário, conforme busca realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A empresa habilitada possui apenas os CNAEs 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas e 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação, tanto em seu CNPJ quanto em seu Contrato Social.

Sendo o fornecimento de serviço ao poder público de suma importância para a sociedade, é evidente a necessidade de uma empresa capacitada a exercer o mesmo, necessitando da especificação correta para isso, de forma contrária gera vício ao processo licitatório, comprometendo a idoneidade do mesmo, visto que viola a isonomia do processo, sendo arremato por uma empresa que não possui a atividade necessária. A Lei 8666/93 nos traz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

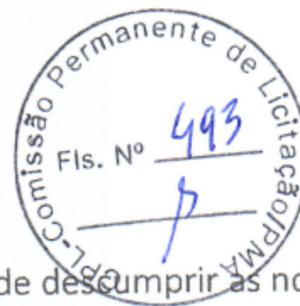
**R&T MULTI SERVICOS EIRELI**

**CNPJ: 23.188.924/0001-69**

**Rua O de Almeida nº 207- Campinas – Altos- Cep: 66.017-050 – Belém/Pará**

**Telefone: 91- 8408-3908**

**E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br**



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

E temos a nova Lei Nº. 14.133/2021, que traz ao contexto o disposto, no seu Art. 5º, vejamos:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, é visível a necessidade do enquadramento da empresa na atividade correta a ser exercida, trazendo idoneidade, isonomia e segurança ao fornecimento para o poder público.

### III – DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas no corpo destas contrarrazões, requer o acolhimento das preliminares apresentadas ao início desta contrarrazão, visto que a peça recursal necessita de pressupostos necessários para sua validade. Caso V. Senhora decida pela análise de mérito, requeremos que seja revertida a INABILITAÇÃO da empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, declarando-a HABILITADA, e, portanto, a devida INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora: VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, pelas razões de fato e direito apresentadas, ou sendo o caso de assim não entender, requer que faça as razões subirem à autoridade competente, devidamente informadas.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

**RET MULTI  
SERVICOS  
EIRELI:23188924000  
169**

Assinado de forma digital por RET MULTI  
SERVICOS EIRELI:23188924000169  
DN: c=BR, st=PA, l=Belém, o=ICP-Brasil,  
ou=000001010133233, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AC  
SERASA RFB, ou=21286543000197,  
ou=PRESENCIAL, cn=RET MULTI SERVICOS  
EIRELI:23188924000169  
Dados: 2022.02.23 13:51:55 -03'00'

**R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 23.188.924/0001-69**

**R&T MULTI SERVICOS EIRELI  
CNPJ: 23.188.924/0001-69  
Rua O de Almeida nº 207- Campinas – Altos- Cep: 66.017-050 – Belém/Pará  
Telefone: 91- 8408-3908  
E-mail: retmultiservicos@outlook.com.br**

**W G W**  
**COMÉRCIO E SERVIÇOS**



**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS – ERELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35**

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA/PA

Ref. Pregão Eletrônico nº: 002/2022

Processo nº: 119/2021-PMA

G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.892.100/0001-35, já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 56 e seguintes da lei 9.784/99, e na alínea f do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/03, apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do(a) Ilustre Senhor(a) Pregoeiro(a) que inabilitou esta empresa, pelos motivos abaixo elencados, bem como declarou vencedora do certame a empresa VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, ora Recorrida, pelas razões e direitos a seguir aduzidos.

Como se demonstrará, o(a) ilustre Pregoeiro(a) equivocou-se primeiramente na inabilitação da empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, bem como, ao aceitar e habilitar a empresa declarada vencedora do certame, uma vez que faltou a estrita observância à legislação vigente, aos termos do edital, precipuamente a coerência implícita da Comissão de Licitação na condução de processos de licitações públicas, conforme restará comprovado.

#### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SUA HABILITAÇÃO:

O objeto do pregão eletrônico nº 02/2022 é o seguinte: *REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICOS (REPRODUÇÃO, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA, SECRETARIAS MUNICIPAIS (SEMAD, SEMOB, SEMAGRI E SEMEIA) E DEMAIS DIRETORIAS (SEFIN, GABINETE, PROJUR E CONTROLE INTERNO), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES*

Preliminarmente, faz-se necessário trazer à baila a referência à legislação aplicável à licitação, nos seguintes termos: "...O procedimento licitatório que dele

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS – ERELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35**

resultar obedecerá, integralmente, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os Decretos nºs 5.450, de 31 de maio de 2005, 6.204, de 5 de setembro de 2007, 7.203, de 4 de junho de 2010, 2.271, de 7 de julho de 1997 e Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, a IN nº 02 SLTI/MP, de 30 de abril de 2008, e suas alterações, e a IN SLTI/MP nº 02, de 11 de outubro de 2010, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como pelas normas e condições estabelecidas no presente edital.”

Dessa forma, para a consecução dos objetivos pretendidos no edital, é imprescindível que os seus termos estejam de acordo com as regras e princípios afetos às normas que regem o presente Pregão.

O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o vínculo ao instrumento convocatório a o regular atendimento ao princípio da legalidade.

Importa ressaltar o Artigo nº 3 da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre os princípios que imperam a habilitação e classificação de propostas, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso].

Assim, os tramites de análise da proposta econômica e da documentação de habilitação estão previstos no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, senão vejamos:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Com efeito, os documentos de habilitação da empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, foram devidamente anexados, via sistema compras públicas, conforme preceituado no Edital da Licitação, de forma completa, sem que houve a ausência de quaisquer documentos exigidos.

Mais para a nossa supressa, fomos inabilitados, por esta honrada Comissão de Licitação, com a alegação de que deixamos de apresentar os seguintes documentos: CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR – CRC, CERTIDÃO INDICATIVA DO CARTÓRIO LOCAL, CERTIDÃO DE

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI-EPP**  
CNPJ: 18.892.100/0001-35

IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA E DO TCU, bem como o CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO, emitido pelo CBM/PA.

Nobre Pregoeiro, a empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, vem abaixo, confirmar que nenhum dos documentos acima deixou de ser apresentado, conforme segue abaixo:

- **DA APRESENTAÇÃO DO CRC E DOCUMENTO PESSOAL DO CONTADOR DA EMPRESA QUE ASSINOU O BALANÇO PATRIMONIAL VIGENTE:**

Nesse fato, temos a esclarecer que o Edital no item 12.3.3.2.1, especifica que: **O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012; acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador ou profissional equivalente.** Mais a empresa recorrida apresentou tanto o Certificado de Regularidade do Contador, que se encontra na página 59 da pasta de habilitação, assim como a carteira emitida pelo Conselho de Contabilidade, constando na página 60 da pasta dos documentos de habilitação.

Vale ressaltar que o contador da empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, é o Sr. José Junior Costa Miranda, sendo o mesmo que assinou o balanço que se encontra devidamente em sua validade.

- **DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO INDICATIVA DO CARTÓRIO LOCAL, DE ACORDO COM O ITEM 12.3.4.11 DO EDITAL:**

Mais uma vez a empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, vem afirmar que a referida Certidão, solicitada no Item 12.3.4.11 do Edital da Licitação, encontra-se na página 105 da pasta dos documentos de habilitação, sendo a mesma emitida no dia 01/02/2022.

- **DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE CONDENAÇÃO DE ATOS DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVAS E DO TCU:**

Sobre esse item, a empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, mais uma vez, reforça que as referidas certidões, emitidas em nome da proprietária da empresa, encontram-se devidamente anexadas na pasta dos documentos de habilitação, sendo que a CND de Improbidade Administrativa, encontra-se na página 108 e a CND de Inidoneidade, está na página 110.

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35****• DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VISTORIA ANUAL (HABITE-SE) EMITIDA PELOS CMB/PA:**

Nobre Pregoeiro, mais uma vez a empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, apresentou o seu Certificado de Vistoria Anual (habite-se) emitido pelos CBM/PA, conforme preceitua o Item 12.3.2.3 do Edital da Licitação.

Reforçamos que o Item 12.3.2.3, especifica que a empresa licitante deverá apresentar o **Certificado de Vistoria Anual (Habite-se), emitida pelos corpo de bombeiros militar.**

Portanto, o texto é bem claro, e não especifica que o Certificado de Vistoria Anual, deverá está em plena validade, pois apenas pede o referido certificado. Portanto o Edital da licitação nesse item, não especifica validade do referido documento.

A empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, apresentou o Certificado de Vistoria do CBM/PA, onde encontra-se nas páginas 48 a 51, bem como apresentamos o **comprovante de solicitação da nova vistoria anual (pagina 49)**, datado do dia 28/01/2022 (data anterior a abertura da licitação), assim como o **comprovante de pagamento da taxa para a vistoria (página 51)**, mais o CBM/PA, não realizou a vistoria em tempo hábil para a emissão do novo certificado. Vale ressaltar que a empresa fez a sua parte e pediu a nova vistoria de forma antecipada, mais por motivos alheios a nossa vontade, o referido serviço não foi executado a tempo.

Diante do exposto acima, a empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, solicita a esta honrada Comissão de Licitação, que seja feito uma nova reanálise dos nossos documentos de habilitação, onde será comprovado que houve um grande equívoco em nossa inabilitação, e que com toda certeza esta empresa será habilitada dentro do processo licitatório.

Aproveitamos o recurso para também alegar que a empresa declarada vencedora, VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, foi declarada habilitada de forma equivocada, pois a mesma não atendeu o ITEM 12.3.5.8 do Edital da licitação, conforme destacamos abaixo:

O edital do processo licitatório, é bem claro no ITEM 12.3.5.7, onde especifica que as empresa licitantes deverão apresentar a **DECLARAÇÃO DE ELEABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**. Ora nobre Pregoeiro, a empresa VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, não apresentou a referida declaração.

Após analisarmos seus documentos de habilitação, a mesma apresentou apenas uma declaração, onde unificou todas as declarações exigidas, no Item 13.3.5,

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS – ERELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35**

mas no final apenas citou e declaração de elaboração independente de proposta, sem citar nenhum de seus conteúdos.

Pela falta do referido documento, a empresa VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, deverá ser sumariamente inabilitada, pela falta de apresentação da referida documentação.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 já transcrito, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS - ERELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35**

Tais considerações, encontram ressonância em lúcida manifestação da festejada administrativa MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre o assunto, a saber:

“Ademais, a Administração deve guiar-se pelo princípio do julgamento objetivo (art. 3º das Lei n.º 8.666/93), que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, indica que ‘o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital’ Um julgamento subjetivo, além de afrontar o princípio acima referido, fere os princípios da legalidade, moralidade e, principalmente, da isonomia. Estar-se-ia escolhendo uma proposta em detrimento daquela que realmente apresentou preço inferior. [grifou-se]

Evidentemente, a objetividade também deve prevalecer quando da análise dos documentos apresentados pelos licitantes na fase de habilitação, como bem registram IVAN BARBOSA RIGOLIN & MARCO TULLIO BOTTINO, quando esclarecem:

“O fulcro do trabalho de julgamento da habilitação dos licitantes consiste em examinar a conformidade da documentação apresentada por cada licitante às exigências do edital, conforme bem esclarece o art. 43, IV, dispositivo que incompreensivelmente faltava ao direito anterior. Examinará a CJL, então, um a um, os documentos de cada licitante com a lista equivalente dos exigidos. O que, conforme se iterou anteriormente, precisa ter ficado claro no edital quais documentos os licitantes devem apresentar para satisfazer as exigências do edital, uma vez que apenas repetir os arts. 28 a 31 muito pouco esclarece aos proponentes, já que diversos daqueles requisitos podem ser atendidos através de diversos documentos. Quais devem ser apresentados, isto é questão que o edital precisa esclarecer do modo mais absoluto. Se, exemplificando, quanto à capacidade técnica o edital exigiu registro na entidade profissional respectiva, examinará de cada licitante se o apresenta ou não; não o fazendo, deverá ser inabilitado. Fazendo-o, verificará a CJL se o documento é ou tem características de legitimidade (documento original ou xerocópia autenticada; ausência de rasuras ou sinais evidentes de suspeito quanto à origem). Não é obrigatória, evidentemente, a CJL a., tal qual perito, examinar a fundo e cientificamente a origem e autenticidade dos documentos, mas, baseada em senso comum, sendo médio razoável, dará seu parecer, cabendo-lhe sempre diligenciar à cata da verdade. Assim procederá quanto a todos os demais documentos. Se pediu atestados de fornecimento anterior de serviço ou material equivalente, examinará, dos atestados apresentados, essa equivalência, baseada também em critérios objetivamente estabelecidos no edital, ou se impossíveis em senso médio de

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35**

razoabilidade, muito cuidadosamente exercitado, para os que se reconhece, no entanto, freqüentes e intensas dificuldades. A título exemplificativo, um hospital pode em geral ser tido como semelhante a um hospício; um serviço de pesquisa não-especializada, licitável, serve como referência positiva para outra pesquisa semelhante; mas a construção de um conjunto habitacional não habilita para a de um presídio ou de uma usina." [grifou-se].

O vínculo ao instrumento convocatório também é matéria recorrente no Poder Judiciário, que gerou jurisprudência majoritária sobre o tema, senão vejamos:

Classe do Processo: MANDADO DE SEGURANÇA MSG74097 DF.

Registro do Acórdão Número: 114705

Data de Julgamento: 28/04/1998

Órgão Julgador: Conselho Especial

Relator: DÁCIO VIEIRA

Publicação no DJU: 19/08/1999 Pág.: 36 Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – OBEDIÊNCIA À NORMA DO EDITAL QUANTO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – CONDIÇÃO ELIMINATÓRIA – DESCLASSIFICAÇÃO – OBRIGA À VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. POR DECORRÊNCIA LEGAL (ESTATUTO DAS LICITAÇÕES) IMPÕE-SE À ADMINISTRAÇÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE, ATENTANDO-SE PARA O COMANDO IMPOSTO PELO LEGISLADOR E AS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO DIPLOMA DO CERTAME, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADO.

Decisão:

DENEGAR A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

Indexação:

Denegação, Mandado de Segurança, Desclassificação, Candidato, Licitação, Omissão,  
Administração Pública, Cláusula do Edital. Ramo de Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO

Referência Legislativa: LEI 8.666/93 – ART. 41

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS - ERELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35**

Classe do Processo: MANDADO DE SEGURANÇA MSG763497 DF.  
Registro do Acórdão Número: 109418

Data de Julgamento: 09/06/1998

Órgão Julgador: Conselho Especial

Relator: VAZ DE MELLO

Publicação no DJU: 28/10/1998 Pág.: 39

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DMTU/DF – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONCESSÃO DO WRIT – CIRCUNSCRIÇÃO AO OBJETO. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SUBMETE TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LICITANTE COMO OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO, A RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS NELE CONTIDOS.

Decisão:

CONCEDER A SEGURANÇA. MAIORIA

Indexação:

Participação, Licitação, Condição, Requisito, Exame, Aceitação do Licitante ao Edital, Omissão.

Ramo de Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO

Referência Legislativa: LEI 8.666/93 – ART. 41

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas exigidas no edital para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

Diante da conduta delituosa da Empresa Recorrida, requer, respeitosamente, de Vossa Senhoria, a reconsideração da decisão exarada por esta i. Pregoeiro(a), que foi induzido(a) erro, para no mérito inabilitar a vencedora de processo licitatório, bem como habilitar a empresa G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, pois a mesma apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

**G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI-EPP**  
**CNPJ: 18.892.100/0001-35**

Em caso de indeferimento do presente recurso, os fatos aqui esposados, serão levados a Juízo, pois certo que demonstram a patente violação de direito líquido e certo.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio legalidade, requer:

- 1) As diligências necessárias a fim de checar as conjecturas apuradas pela Empresa Recorrente, reanalizando a sua documentação apresentada no pasta de habilitação e assim promovendo a sua habilitação no processo licitatório.
- 2) Por conseguinte, promova a inabilitação da empresa VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP, por não atender ao instrumento convocatório.
- 3) Que seja também enviado para a Autoridade Superior o referido recurso, para análise e deferimento do mesmo.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Abaetetuba-Pa, 23 de fevereiro de 2022.

G W RODRIGUES  
COMERCIO E SERVICOS  
EIRELI:1889210000013  
5

Assinado de forma digital  
por G W RODRIGUES  
COMERCIO E SERVICOS  
EIRELI:18892100000135  
Dados: 2022.02.23 16:46:47  
-03'00'

---

Giovanna Wanzeler Rodrigues  
CPF: 832.002.402-10  
RG: 6873445  
CNPJ: 18.892.100/0001-35



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA –  
ESTADO DO PARÁ.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119/2021-PMA**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022-PE-PMA**

**JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, especializada em impressão gráfica, inscrita no CNPJ: 38.242.066/0001-60, com endereço profissional na R. João Paulo II, nº 14, Galpão, Bairro: Dom Aristides, CEP: 67.200-000, Marituba/PA que neste ato regularmente representada por sua advogada que abaixo subscreve (procuração em anexo) vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

#### **PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE.**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. O §1º do citado dispositivo, dispõe que as razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 18.02.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **23.02.2022**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### **1.DA SÍNTESE DOS FATOS.**

Rua/Av. R. João Paulo II, nº 14, Galpão, Bairro: Dom Aristides, CEP: 67.200-000, Marituba/PA

Contatos: (91) 98278-1427 (jurídico – Marcela Ferreira) ou (91) 98829-5052 (comercial)



Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao certame em epígrafe nos itens 09, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 35, 39, 45 e 46, totalizando o valor de R\$ 946.505,00 (novecentos e quarenta e seis mil reais) cujo objeto diz respeito:**

*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICOS (REPRODUÇÃO, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA, SECRETARIAS MUNICIPAIS (SEMAD, SEMOB, SEMAGRI E SEMEIA) E DEMAIS DIRETORIAS (SEFIN, GABINETE, PROJUR E CONTROLE INTERNO), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.*

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**, sob o seguinte argumento:

*10/02/2022 11:00:19 - Pregoeiro - A Licitante JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 38.242.066/0001-60, arrematante dos itens 09, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 35, 39, 45 e 46, apresentou dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, via plataforma Compras Públicas, a Proposta Consolidada em conformidade com os requisitos do Edital. Sendo assim, declaro-a como CLASSIFICADA para os itens arrematados. Em análise aos documentos de Habilitação, constatamos que a Licitante **não apresentou os seguintes documentos: Não apresentou a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; Não apresentou a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante, conforme subitem 12.3.4.8; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante,...** (CONTINUA)*

*10/02/2022 11:00:19 - Pregoeiro - (CONT. 1) conforme subitem 12.3.4.9; **Não apresentou Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, conforme subitem 12.3.4.12; Consta no***



**teor do Alvará de funcionamento/Localização que este documento só é válido com a apresentação do DAM quitado, porém, a licitante não o apresentou. Em face do exposto, declaro a empresa JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 38.242.066/0001-60 como INABILITADA no certame.**

Os argumentos suscitados pelo Douto Pregoeiro não merecem prosperar, posto que toda documentação fora devidamente apresentada, conforme será exposto nas razões do recurso abaixo.

É importante frisar desde já que a Lei nº 10.520/2002, dispõe que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (art. 9º).

## **2. DO MÉRITO: DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

### **2.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS EXTRAS LEGAIS NO EDITAL.**

Uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Desta forma, para atender tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93<sup>1</sup> em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso *Hely Lopes Meirelles*:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se

<sup>1</sup>Ressalvadas as exigências de qualificação técnica constantes de lei especial, que também poderão ser requisitadas (Lei 8.666/93: “Art. 30 (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”).



pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.<sup>2</sup>

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas **que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.**

O renomado Prof. *Marçal Justen Filho*, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente<sup>3</sup>.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

**Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO ou de EXECUÇÕES CÍVEIS.**

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

“Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. ‘Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) **quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira;**

(TCU. ACÓRDÃO 2783/2003. PRIMEIRA CÂMARA).

-

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. **Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do**



edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exhaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. **Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.** 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas



certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto” (TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara)

-

“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”. (TCU. Acórdão 533/2011. Plenário).

-

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório. (TCE/SP. Súmula 29).

**(grifou-se)**

Portanto, **frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos, documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é exaustivo, sob caracterização de violação da competitividade.**

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, **a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução,** visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Nessa linha, ensina *Marçal Justen Filho*:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer



soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada".<sup>4</sup>

O que se pode concluir é que tanto o TCU, como a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sobre a matéria de licitações, tem entendimento pacífico de que **as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.**

Enfatiza-se desde já, que a empresa JPF (recorrente), assinou recentemente várias Atas de Registro de Preços, apesar de ser empresa nova operando recente no mercado das licitações (pois, iniciou suas atividades em 2020), porém possui total expertise, maquinário, insumos, pessoal e estrutura física para se mostrar idônea e competir no mercado paraense no

<sup>4</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 542-543.



segmento de para materiais gráficos e afins, não merecendo ser inabilitada por documentos extras e não previsto na legislação vigente, e com um ponto agravante, que apresentou oportunamente, mesmo tais sendo ilegais.

## **2.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.**

Conforme argumentado no tópico anterior, são nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 que encontramos o rol taxativo de documentos possíveis de serem exigidos em licitações na fase habilitatória..

Todavia, o Edital do certame em epígrafe, inovou requerendo diversas documentações e prazos que não estão dispostos na Lei de Licitações, cerceando de sobremaneira a competitividade do certame, tais como:

**12.3.1.7.** Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações:

**12.3.1.7.1.** A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante;

**12.3.4.8.** *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante.*

**12.3.4.9.** *Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site:([portal.trf1.jus.br/sjpa/](http://portal.trf1.jus.br/sjpa/));*

**12.3.4.12.** *Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;*

**12.3.5.1.** *Alvará de funcionamento/Localização do domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

A documentação suscitada acima está devidamente inserida nas pastas de documentos habilitatórios zipados e anexados no portal Compras Públicas:

- i) 12.3.1.7 e 12.3.1.7.1 – pasta regularidade fiscal e trabalhista;**
- ii) 12.3.4.12 - pasta regularidade fiscal e trabalhista;**
- iii) 12.3.4.8 - pasta regularidade fiscal e trabalhista;**



- iv) 12.3.4.9 - pasta regularidade fiscal e trabalhista;
- v) 12.3.5.1 - pasta regularidade fiscal e trabalhista;

Onde oportunamente anexo novamente junto a este recurso.

Pois bem.

O certame ora recorrido, fora realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o Decreto Federal dispõe no art. 43, §3º que *a verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, ou seja, caso o órgão possua qualquer dúvida quanto a apresentação de qualquer documento, poderá consultar os sítios eletrônicos oficiais ou ainda, o Douto Pregoeiro, poderá valer-se de diligências para sanar dúvidas (§3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93 e art. 47 do Decreto nº 10.024/2019).*

Portanto, o Edital em análise vir exigir documentos além dos limites legais e ainda, alegar o Nobre Pregoeiro que a licitante não anexou a documentação, viola o princípio da legalidade e caracteriza **EXCESSO DE FORMALISMO**.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

**As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1



O TCU em seus acórdãos procura alertar a respeito da **necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.**

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, **o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.**

Ou seja, não é plausível que V.Sr<sup>a</sup>, Sr. Pregoeiro, **permita que documentações que não fazem parte do rol taxativo da legislação de licitações venha inabilitar um licitante que tem total expertise e saúde financeira para arrematar os itens aos quais venceu, essa atitude é no mínimo desarrazoada.**

No art. 3º da lei de licitações, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Ou seja, **seleção da proposta mais vantajosa foi totalmente violada neste certame, pois V.Sr<sup>a</sup> está apegada a vinculação do edital, com exigências ilegais e inabilitou o recorrente com base em tais justificativas.**

O brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações, nos ensina que:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais**



**completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (Grifei)**

O conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini “*se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado*”. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Desta maneira, se o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo [41](#) da Lei [8.666/93](#) estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Indaga-se: **Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?**

Bem, é aí que entra outro princípio licitatório, o do **formalismo moderado**, onde a Comissão de Licitação e/ou do Pregoeiro e sua equipe de apoio deverá sempre utilizar.

O princípio do formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o **crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.**

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. **Vale lembrar que a**



**Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.**

Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória [...]

Assim, vimos recorrer apresentando em mérito as seguintes **RAZÕES:**

- 1. O caput do artigo 27 da Lei nº 8.666/93, utiliza a palavra “exclusivamente” e fornece subsídios de que o rol dos documentos de habilitação é taxativo. A doutrina, jurisprudência e a legislação vigente corroboram para este entendimento conforme demonstrado ao norte, ou seja, a Administração de Abaetetuba-PA, não poderia acrescentar documentos de habilitação que não estejam previstos no referido artigo, frustrando os objetivos da licitação (tais como Certidão Negativa de Protesto, Certidão Simplificada, Específica e de Inteiro Teor da Junta Comercial do Pará, certidões do TRF1, certidões do MPT, etc);**
- 2. Violação ao princípio constitucional da legalidade, por inserir documentação extra, não prevista na Lei de Licitações e ainda, violação aos princípios licitatórios da competitividade, isonomia e da vantajosidade, uma vez que inabilitou a licitante JPF alegando fatos inverídicos.**

Por todo exposto, encaminho junto a este recurso administrativo:

**12.3.1.7.** Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações:

**1) 12.3.1.7.1.** A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante;

**12.3.4.8.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa,



nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante.

2) **12.3.4.9.** Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site:([portal.trf1.jus.br/sjpa/](http://portal.trf1.jus.br/sjpa/));

3) **12.3.4.12.** Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

4) **12.3.5.1.** Alvará de funcionamento/Localização do domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Desde já requer, consideração da decisão do Nobre Pregoeiro que por equívoco inabilitou a licitante JPF, reconduzindo esta ao certame em apreço e ressalta-se que qualquer entendimento contrário a isso, o Sr. Pregoeiro estará violando a CF/88 e os princípios licitatórios, onde nossa equipe jurídica manejará mandado de segurança para fins de revogação do certame (com fulcro na Súmula nº 473 do STF) e outros provimentos legais cabíveis, haja vista que a licitante demonstrou estar apta legalmente para ser habilitada e ser a vencedora dos itens que arrematou.

### 3. DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

3.1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, sendo DEFERIDA INTEGRALMENTE, a mantendo habilita**, pelas razões e fundamentos jurídicos expostos ao norte;

3.2. Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, reconduzindo a Recorrente ao certame, uma vez que cumpriu fielmente as exigências legais para sua habilitação;

3.3. Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no **art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art.109, III, §4º, da Lei nº 8666/93**, e no Princípio do



Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente;

3.4. Ainda chamo o feito à ordem, a fim de que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio observe a recente entendimento do TCU, **Acórdão nº 2699, /2021 – Plenário**, onde *não cabe rejeição sumária de recurso administrativo por parte do pregoeiro, uma vez que deve tão somente observar a presença dos requisitos de admissibilidade: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação*, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, como fez por duas vezes seguidas no Portal Compras Públicas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

**MATHEUS  
LEMOS DA  
SILVA**

**SANTOS:019005  
42200**

Assinado de forma  
digital por MATHEUS  
LEMOS DA SILVA  
SANTOS:01900542200

Dados: 2022.02.22  
20:37:53 -03'00'



À

**PREFEITURA MUNICIPAL ABAETETUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**SR. DAVID OLIVEIRA CORDEIRO**  
**MD. Pregoeiro da CPL/PMA**

Senhor Pregoeiro,

**VILHENA & FERREIRA LTDA**, inscrita no **CNPJ: 40.224.907/0001 – 59**, **INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.734.184-4**, sediada na Travessa Pedro Pinheiro Paes, Nº 113, Centro, Abaetetuba/PA, CEP 68440-000, representada pelo seu sócio administrador o Sr. Francenildo da Silva Ferreira, portador da carteira de identidade Nº **5360223 SEGUP/PA E DO CPF: 895.399.822-00**, vem pela presente apresentar **CONTRARRAZÕES**, aos RECURSOS impetrados pelas empresas **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**, portadora do **CNPJ 13.913.414/0001-53**, **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, portadora do **CPNJ: 38.242.066/0001-60**, **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, portadora do **CNPJ nº 23.188.924/0001-69**, **G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP**, portadora do **CNPJ nº 18.892.100/0001-35** e **REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI**, portadora do **CNPJ nº 12.533.412/0001-76**, em decorrência da decisão do Sr. Pregoeiro no Certame Licitatório – Pregão Eletrônico nº 002/2022- PE-PMA, que tem por objeto o Registro de Preço para Eventual contratação do Serviço de Cópias, Impressão, Encadernação e Plastificação, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É a presente Contrarrazão, do Recurso Administrativo, plenamente tempestiva, uma vez que o Pregoeiro determinou em ATA o prazo para a apresentação de peças recursais, ou seja, as empresas teriam até o dia 24/02/2022 para apresentarem recursos , bem como suas contrarrazões até o dia 28/02/2022.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

### **II – DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES:**

A presente contrarrazão sobre o recurso administrativo interposto dá-se em decorrência da solicitação da recorrente G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI –EPP, pela inabilitação de nossa empresa após a fase de lances e habilitação no Certame Licitatório, com os argumentos de que supostamente não teríamos apresentado a Declaração de elaboração Independente de proposta prevista no item 12.3.5.8, o que nos inabilitaria do certame, continuando a Recorrente, defende-se dos motivos de sua inabilitação de forma que



deturpa, ignora, o texto do Instrumento Convocatório, data vênua, em uma tentativa de manipulação grotesca do processo em apreço. A saber:

Com relação aos argumentos da GW de que teria apresentado a Certidão Indicativa de Cartório de Protesto da sede do licitante, prevista no item 12.3.4.11, a mesma deixou de ler com atenção o que diz o referido item que assim expressa:

(...)

12.3.4.11. Certidão Indicativa de Cartório de Protestos de letras distribuidores de títulos, falências e concordatas, existentes na **sede** do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão. (grifo nosso).

Portanto, a empresa GW não cumpriu com exigência prevista neste item, vez que seu documento destoava do que fora requerido, pois não apresentou documento compatível com o exigido no Instrumento convocatório, portanto, com relação a este item a empresa está inabilitada.

Por conseguinte, destaca-se que a empresa GW deixou de cumprir com o item 12.3.3.2.1 do instrumento convocatório que fez a seguinte exigência:

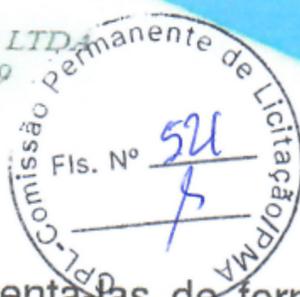
O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade **específica** para fins de assinatura do trabalho técnico citado, **válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed**, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012; acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador ou profissional equivalente. (grifo nosso).

Destaca-se, por oportuno, que a Certidão de Regularidade do Profissional apresentado, pela empresa GW não está válida no período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial, sendo o documento juntado pela empresa diferente do que está sendo exigido no Edital do Pregão em apreço, ou seja, a empresa descumpriu com a exigência contida neste item também, deixando de apresentar o documento da firma como foi exigido no edital, sendo que a mesma deve ser inabilitada também por esse descumprimento.

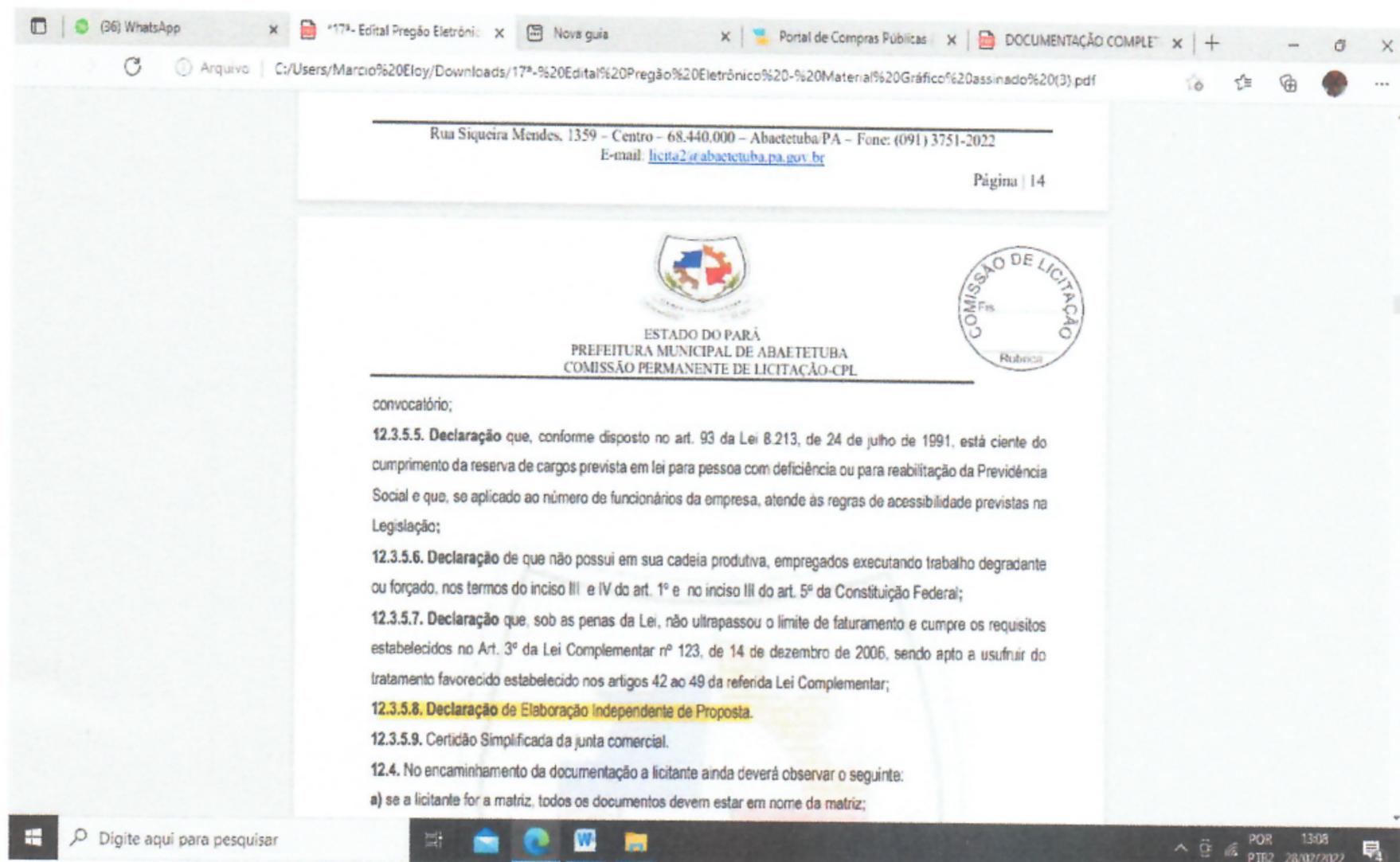
Adiante, a empresa recorrente GW afirma em seu recurso que com relação ao item 12.3.2.3 , referente ao Certificado de Vistoria Anual( Habite-se) emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar , argumenta que cumpriu com as exigências do Instrumento Convocatório, pois segundo ela não está especificado que tal documento deverá está em plena validade, pois apenas pede o referido certificado, destacando ainda em seu recurso que apresentou o Certificado de Vistoria do CBM/PA, onde encontra-se nas páginas 48 a 51, bem como apresentou o **comprovante de solicitação da nova vistoria anual (pagina 49)**, datado do dia 28/01/2022 (data anterior a abertura da licitação), assim como o **comprovante de pagamento da taxa para a vistoria (página 51)**, sendo que o CBM/PA, não realizou a vistoria em tempo hábil para a emissão do novo certificado. Destacou que a empresa fez a sua parte e pediu a nova vistoria de forma antecipada, mais por motivos alheios a vontade da empresa, o referido serviço não foi executado a tempo. Com relação a esses argumentos temos alguns pontos a trabalhar a fim de demonstrar que tais argumentos não prosperam e que tenta a Recorrente, novamente, ludibriar o Pregoeiro com justificativas infundadas a fim criar embaraço no processo, criar tumulto, tentar confundir o inconfundível, tentando lograr êxito em um processo onde a Recorrente deixou de apresentar vários documentos. Porém, vamos por parte. São frágeis os argumentos da Recorrente, pois em primeiro lugar a própria nomenclatura do documento do bombeiro que se chama "**CERTIFICADO DE VISTORIA ANUAL**", apresenta em seu "sobrenome" que o mesmo é anual, o que demonstra não ter razão a Recorrente ao afirmar que não há especificação de que o documento deverá ter validade. Outro ponto importante, é o fato de a própria Recorrente em seu recurso reconhecer que não fora realizado vistoria, jogando a responsabilidade para cima do corpo de Bombeiros, pois segundo ela essa corporação não foi realizar em tempo hábil o procedimento de vistoria, o que não é verdade, pois a recorrente com todo respeito apenas pagou o boleto para que fosse feita a vistoria no dia 07/02/2022, as 12: 24: 10( meio dia, vinte e quatro minutos e dez segundos) , ou seja, na véspera da licitação ao meio dia e meio, sendo impossível, realizar o procedimento sendo que só para compensar o boleto leva 24( vinte e quatro) horas, sendo de inteira responsabilidade da Recorrente a ausência deste documento de acordo com as exigências editalícias, sendo que a mesma deve se manter inabilitada por conta deste descumprimento também.

Noutro ponto, observamos que a Recorrente descumpriu com o item 12.3.1.7.1 do Edital ao apresentar Certidão Específica em desacordo com o que se exige no Instrumento Convocatório, pois a certidão apresentada pela licitante vai de encontro, não satisfaz, não preenche o que está se pedindo no edital, tendo sido juntado documento diverso, o que também inabilita a empresa GW no processo em apreço.

Por fim, a empresa GW pede nossa inabilitação destacando que deixamos de apresentar a declaração de elaboração independente de proposta arguindo que apresentamos declaração unificada com as demais declarações e que por conta disso, devemos ser inabilitados no processo. Frágeis argumentos, pois TODAS as declarações foram apresentadas cuidadosamente, assim como toda a nossa documentação. Com relação às



declarações não há qualquer óbice em apresentá-las de forma unificada, não há óbice no Edital, na legislação, na Jurisprudência ou qualquer outra fonte do Direito, as declarações em um único documento gera economia para o processo, bem como para nossa empresa. A declaração de elaboração independente de proposta é solicitada em edital da maneira a seguir:



Ou seja, não há qualquer ilegalidade na declaração apresentada pela CONTRARRAZOANTE, que cumpriu com todas as exigências editalícias, devendo a mesma continuar HABILITADA no processo em apreço.

Por conseguinte, a empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, argumenta ter apresentado a Certidão Específica e a Certidão Indicativa estavam na documentação enviada para habilitação, arquivo em PDF único, encontram-se, respectivamente, às páginas 19/20 e 191. Entretanto, Sr. Pregoeiro, não é o que se observa por esta Contrarrazoante, pois a empresa R&T também confundiu-se ao apresentar a Certidão Específica da Junta Comercial, pois a Certidão Específica destoa da Certidão exigida no edital, não sendo portanto a certidão correta, devendo desta forma a empresa ser inabilitada no processo para este item. Com relação à Certidão indicativa de Cartório de Protesto a empresa também apresentou em desacordo com o edital, pois a mesma deve ser da sede da licitante, fato este

que não foi obedecido empresa R&T MULTI SERVIÇOS EIRELI, estando em confronto com o instrumento convocatório. Por fim a empresa descumpriu com o item 12.3.3.2.1 ao deixar de apresentar Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012. É curial vir a lume que vários documentos solicitados em editais de licitações tais como Balanço Patrimonial, Livro diário, Atestados de Capacidade Técnica, dentre outros, são emitidos anteriormente ao procedimento licitatório, sendo, data máxima vênia, frágeis os argumentos suscitados pela licitante referente à certidão do contador exigida no edital.

Com relação à arguição da Recorrente R&T de que a CONTRARRAZOANTE não possui o CNAE para o objeto licitado temos o seguinte: A Administração Pública pode exigir das empresas que tenham um CNAE referente ao objeto do contrato a ser realizado? Pois a resposta a esta pergunta é negativa, uma vez que, tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Por sua vez, o Princípio da Vantajosidade, que é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país". Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE".

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. Portanto, não há que se falar em descumprimento de nossa empresa com relação a qualquer exigência contida no Instrumento convocatório, sendo a única que apresentou TODOS os documentos de acordo com as exigências editalícias.

Outro ponto a ser destacado é que essa especialização pode ser demonstrada através de Atestado de Capacidade Técnica, o que foi apresentado pela CONTRARRAZOANTE, não havendo dúvidas com relação à capacidade para prestação dos serviços ora licitados, prova disso é que somos a única empresa do certame em apreço a

apresentar todos os documentos de acordo com as exigências legais, não havendo qualquer outra empresa que apresentou os documentos exigidos neste certame, sendo a única empresa habilitada no processo em apreço.

Portanto, a empresa atendeu os requisitos de qualificação técnica, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica comprobatório da prestação de serviços compatíveis com o objeto do edital, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, conforme disposto no edital.

Pelas razões expostas, demonstramos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, ou por ter apresentado a empresa comprovação de qualificação técnica, para contratar com a Administração. Portanto, a empresa VILHENA & FERREIRA LTDA, deve manter-se habilitada no processo em apreço.

Por conseguinte, com relação à empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 38.242.066/0001-60**, seus argumentos não devem prosperar, pois a mesma tenta lograr êxito no referido processo sem ter apresentado diversos documentos no procedimento em apreço, tais como a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; Não apresentou a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante, conforme subitem 12.3.4.8; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante; deixou de Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, conforme subitem 12.3.4.12. Com relação ao seu Alvará de funcionamento/Localização em seu âmbito consta que este documento só é válido com a apresentação do DAM quitado, porém, a licitante não o apresentou o referido documento quitado. Portanto a empresa JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 38.242.066/0001-60, deve continuar como INABILITADA no certame em apreço, vez que deixou de apresentar diversos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Com relação à empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI - ME, CNPJ: 12.533.412/0001-76**, ao verificarmos seus documentos de Habilitação, constatamos que a Licitante não apresentou a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de



empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; não apresentou os índices de Liquidez Geral e índice de Liquidez Corrente, subitem 12.3.3.4. do edital; deixou de apresentar a Certidão de nada consta emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, subitem 12.3.3.9; deixou de apresentar a Certidão de ações trabalhistas prevista na parte final do item 12.3.4.8 . Portanto, a empresa não atendeu integralmente as exigências contidas no Instrumento Convocatório, devendo a inabilitação da mesma ser mantida.

Por fim, com relação aos documentos apresentados pela licitante **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, CNPJ 13.913.414/0001-53**, temos que a empresa deixou de apresentar 12.3.4.8.; Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, subitem 12.3.4.11; Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial, ou seja, deixou de cumprir com as exigências contidas no Instrumento convocatório, devendo a mesma permanecer inabilitada no processo em apreço.

Ficou claro, portanto, que as Recorrentes buscaram em seus recursos apenas criar o chamado tumulto processual, sendo, data vênia, suas condutas temerárias que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos propostos pelas recorrentes, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da HABILITAÇÃO da Contrarrazoante, por ter cumprido com TODAS as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

### III – DO PEDIDO

**Ex positis, respeitosamente se requer:**

- a) Seja recebida a presente peça, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado procedente o presente, para fins de que a empresa **VILHENA E FERREIRA LTDA**, continue sendo declarada **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame licitatório;

c) Que seja mantida a INABILITAÇÃO das Recorrentes, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Abaetetuba (Pa), 28 de Fevereiro de 2022.



VILHENA E	Assinado de forma
FERREIRA	digital por VILHENA E
LTDA:402249	FERREIRA
07000159	LTDA:40224907000159
	Dados: 2022.02.28
	17:35:32 -03'00'

**VILHENA E FERREIRA LTDA**  
**CNPJ: 40. 224. 907/0001-59**  
**FRANCENILDO DA SILVA FERREIRA**  
**CPF 895.399.822-00**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119/2021-PMA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022- PE-PMA.**

**OBJETO:** Registro de Preços Para Contratação de Empresa Especializada Na Prestação de Serviço Gráficos (Reprodução, Impressão, Encadernação E Plastificação), Destinados A Atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, Secretarias Municipais (SEMAD, SEMOB, SEMAGRI E SEMEIA) e Demais Diretorias (SEFIN, GABINETE, PROJUR E CONTROLE INTERNO), Pelo Período de 12 (doze) Meses.

### RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recurso administrativos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), pelas licitantes: **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, R&T MULTI SERVICOS EIRELI, G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, e REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI**, devidamente qualificadas.

A empresa **VILHENA & FERREIRA LTDA**, apresentou contrarrazões recursais.

*Ab initio*, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal, manifestando suas intenções recursais na sessão do pregão eletrônico.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Neste sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

#### DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, CNPJ nº 13.913.414/0001-53**, em síntese apresentou as seguintes razões na Plataforma Compras Públicas:

*"A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente errado, sendo que os mesmos encontram-se cada um nas suas respectivas pastas conforme especificado: 12.3.4-REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: está anexado o item 12.3.4.8 AÇÃO TRABALHISTA (12.3.4.8-Certidões - Certidão Trabalhista 4.818.484.538-Emitida 1.02.2022.pdf) E MAIS OS AUTOS FÍSICOS TAMBEM e sub item 12.3.4.11- CERTIDÃO INDICATIVA DE CARTORIO TAMBEM ESTA ANEXADA (12.3.4.11-certidaoExtrajudicialProtesto-Emitida 01.12.2021-IMPRESSUS.pdf) E DENTRO DO PRAZO VAI*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

VENCER SÓ EM 01.03.2022). 12.3.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA: está anexada 12.3.3.2.1 consta todas as certidões da contadora referente ao BALANÇO, LICITAÇÕES E SEU CRC 12.3.1-HABILITAÇÃO JURÍDICA está anexada o documento do subitem 12.3.1.7.1. A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante."

A Recorrente **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ nº **38.242.066/0001-60**, apresentou em síntese suas razões recursais com o seguinte fundamento:

"Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos, documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é exaustivo, sob caracterização de violação da competitividade. Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público".

E ainda:

2.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. Conforme argumentado no tópico anterior, são nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8,666/93 que encontramos o rol taxativo de documentos possíveis de serem exigidos em licitações na fase habilitatória.. Todavia, o Edital do certame em epígrafe, inovou requerendo diversas documentações e prazos que não estão dispostos na Lei de Licitações, cerceando de sobremaneira a competitividade do certame, tais como: 12.3.1.7. Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, onde se possam extrair as seguintes informações: 12.3.1.7.1. A existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; 12.3.4.8. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011) [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante. 12.3.4.9. Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site:([portal.trf1.jus.br/sjpa/](http://portal.trf1.jus.br/sjpa/)); 12.3.4.12. Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria

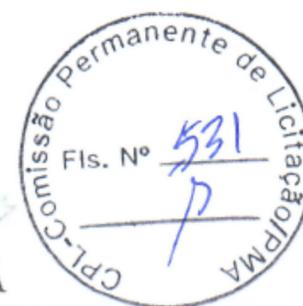


ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

certidão; 12.3.5.1. Alvará de funcionamento/Localização do domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; A documentação suscitada acima está devidamente inserida nas pastas de documentos habilitatórios zipados e anexados no portal Compras Públicas: i) 12.3.1.7 e 12.3.1.7.1 – pasta regularidade fiscal e trabalhista; ii) 12.3.4.12 - pasta regularidade fiscal e trabalhista; iii) 12.3.4.8 - pasta regularidade fiscal e trabalhista; iv) 12.3.4.9 - pasta regularidade fiscal e trabalhista; v) 12.3.5.1 - pasta regularidade fiscal e trabalhista”.

A Recorrente **G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, CNPJ nº 18.892.100/0001-35**, apresentou em síntese suas razões recursais com o seguinte fundamento:

“Nobre Pregoeiro, a empresa **G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP**, vem abaixo, confirmar que nenhum dos documentos acima deixou de ser apresentado, conforme segue abaixo: • **DA APRESENTAÇÃO DO CRC E DOCUMENTO PESSOAL DO CONTADOR DA EMPRESA QUE ASSINOU O BALANÇO PATRIMONIAL VIGENTE:** Nesse fato, temos a esclarecer que o Edital no item 12.3.3.2.1, especifica que: O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012; acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador ou profissional equivalente. Mais a empresa recorrida apresentou tanto o Certificado de Regularidade do Contador, que se encontra na página 59 da pasta de habilitação, assim como a carteira emitida pelo Conselho de Contabilidade, constando na página 60 da pasta dos documentos de habilitação. Vale ressaltar que o contador da empresa **G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP**, é o Sr. José Junior Costa Miranda, sendo o mesmo que assinou o balanço que se encontra devidamente em sua validade. • **DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO INDICATIVA DO CARTÓRIO LOCAL, DE ACORDO COM O ITEM 12.3.4.11 DO EDITAL:** Mais uma vez a empresa **G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP**, vem afirmar que a referida Certidão, solicitada no Item 13.3.4.11 do Edital da Licitação, encontra-se na página 105 da pasta dos documentos de habilitação, sendo a mesma emitida no dia 01/02/2022. • **DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE CONDENAÇÃO DE ATOS DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVAS E DO TCU:** Sobre esse item, a empresa **G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP**, mais uma vez, reforça que as referidas certidões, emitidas em nome da proprietária da empresa, encontram-se devidamente anexadas na pasta dos documentos de habilitação, sendo que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

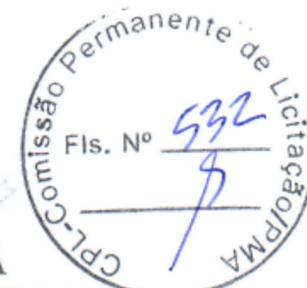
a *CND de Improbidade Administrativa*, encontra-se na página 108 e a *CND de Inidoneidade*, está na página 110. • *DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VISTORIA ANUAL (HABITE-SE) EMITIDA PELOS CMB/PA: Nobre Pregoeiro*, mais uma vez a empresa *G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP*, apresentou o seu *Certificado de Vistoria Anual (habite-se)* emitido pelos *CBM/PA*, conforme preceitua o *Item 12.3.2.3 do Edital da Licitação*. Reforçamos que o *Item 12.3.2.3*, especifica que a empresa licitante deverá apresentar o *Certificado de Vistoria Anual (Habite-se)*, emitida pelos *corpo de bombeiros militar*. Portanto, o texto é bem claro, e não especifica que o *Certificado de Vistoria Anual*, deverá está em plena validade, pois apenas pede o referido certificado. Portanto o *Edital da licitação* nesse item, não especifica validade do referido documento. A empresa *G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP*, apresentou o *Certificado de Vistoria do CBM/PA*, onde encontra-se nas páginas 48 a 51, bem como apresentamos o comprovante de solicitação da nova vistoria anual (pagina 49), datado do dia 28/01/2022 (data anterior a abertura da licitação), assim como o comprovante de pagamento da taxa para a vistoria (página 51), mais o *CBM/PA*, não realizou a vistoria em tempo hábil para a emissão do novo certificado. Vale ressaltar que a empresa fez a sua parte e pediu a nova vistoria de forma antecipada, mais por motivos alheios a nossa vontade, o referido serviço não foi executado a tempo.”

E ainda:

“Aproveitamos o recurso para também alegar que a empresa declarada vencedora, *VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP*, foi declarada habilitada de forma equivocada, pois a mesma não atendeu o *ITEM 12.3.5.8 do Edital da licitação*, conforme destacamos abaixo: O edital do processo licitatório, é bem claro no *ITEM 12.3.5.7*, onde especifica que as empresa licitantes deverão apresentar a *DECLARAÇÃO DE ELEABORAÇÃO INDEPENDETE DE PROPOSTA*. Ora nobre Pregoeiro, a empresa *VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP*, não apresentou a referida declaração. Após analisarmos seus documentos de habilitação, a mesma apresentou apenas uma declaração, onde unificou todas as declarações exigidas, no *Item 13.3.5*, mas no final apenas citou e declaração de elaboração independente de proposta, sem citar nenhum de seus conteúdos. Pela falta do referido documento, a empresa *VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP*, deverá ser sumariamente inabilitada, pela falta de apresentação da referida documentação.”

A Recorrente **R&T MULTI SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 23.188.924/0001-69**, apresentou em síntese suas razões recursais com o seguinte fundamento:

“A empresa Recorrente foi inabilitada do processo licitatório em questão pela falta dos seguintes documentos: *Certidão Específica emitida pela Junta Comercial, Certidão de Regularidade Profissional do*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

*Contador/Técnico de Contabilidade datada da época do balanço e Certidão Indicativa. A Certidão Específica e a Certidão Indicativa estavam na documentação enviada para habilitação, arquivo em PDF único, encontram-se, respectivamente, às páginas 19/20 e 191. Quanto a Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade datada da época do balanço, esta não estava em conjunto aos documentos, visto que o balanço é referente a 2020, e a certidão da época já estar vencida, por tal, ela foi excluída dos arquivos, todavia, estavam relacionadas todas as Certidões de Regularidade do Contador, tanto para fins de Balanço quanto para Editais de Licitação, válidos atualmente, bem como cópia da Carteira Profissional da Contadora, onde consta registro desde o ano 2006 no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a mesma está habilitada desde então para exercer a profissão”*

E ainda:

*“A empresa declara vencedora do certame em epígrafe, VILHENA E FERREIRA LTDA-EPP (CNPJ 40.224.907/0001-59), arrematou todos os itens. Porém, a empresa não apresenta o CNAE da atividade objeto deste processo, visto que o mesmo é relativo a material gráfico, incluindo a impressão de folders, confecção de bandeiras, placas, capas de processos, etc, o CNAE que se enquadra é o 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário, conforme busca realizada no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A empresa habilitada possui apenas os CNAEs 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas e 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação, tanto em seu CNPJ quanto em seu Contrato Social.”*

A Recorrente **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI - ME, CNPJ: 12.533.412/0001-76**, apresentou em síntese suas razões recursais com o seguinte fundamento:

*“ Que estava acompanhando o processo no Chat e verificamos que fomos inabilitados, por não apresentar a Certidão Específica, emitida pela junta*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; não apresentou os índices de Liquidez Geral e índice de Liquidez Corrente, subitem 12.3.3.4. do edital; deixou de apresentar a Certidão de nada consta emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, subitem 12.3.3.9; deixou de apresentar a Certidão de ações trabalhistas prevista na parte final do item 12.3.4.8. Informo que os documentos foram apresentados em pasta zipada antes da realização do pregão”.

## DA CONTRARRAZÃO

Analisando o procedimento eletrônico, verifica-se que houve apresentação de contrarrazões no prazo determinado.

A licitante **VILHENA & FERREIRA LTDA**, CNPJ nº **40.224.907/0001 – 59**, em sede de contrarrazões, em síntese argumentou que:

“ Com relação aos argumentos da GW de que teria apresentado a Certidão Indicativa de Cartório de Protesto da sede do licitante, prevista no item 12.3.4.11, a mesma deixou de ler com atenção o que diz o referido item que assim expressa:

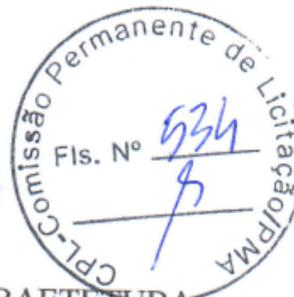
(...)

12.3.4.11. Certidão Indicativa de Cartório de Protestos de letras distribuidores de títulos, falências e concordatas, existentes na **sede** do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão. (grifo nosso).

Portanto, a empresa GW não cumpriu com exigência prevista neste item, vez que seu documento destoa do que fora requerido, pois não apresentou documento compatível com o exigido no Instrumento convocatório, portanto, com relação a este item a empresa está inabilitada.

Por conseguinte, destaca-se que a empresa GW deixou de cumprir com o item 12.3.3.2.1 do instrumento convocatório que fez a seguinte exigência:

O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade **específica** para fins de assinatura do trabalho técnico citado, **válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

**transmitido via speed**, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012; acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador ou profissional equivalente. (grifo nosso).

Destaca-se, por oportuno, que a Certidão de Regularidade do Profissional apresentado, pela empresa GW não está válida no período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial, sendo o documento juntado pela empresa diferente do que está sendo exigido no Edital do Pregão em apreço, ou seja, a empresa descumpriu com a exigência contida neste item também, deixando de apresentar o documento da firma como foi exigido no edital, sendo que a mesma deve ser inabilitada também por esse descumprimento.

Adiante, a empresa recorrente GW afirma em seu recurso que com relação ao item 12.3.2.3, referente ao Certificado de Vistoria Anual (Habite-se) emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar, argumenta que cumpriu com as exigências do Instrumento Convocatório, pois segundo ela não está especificado que tal documento deveria estar em plena validade, pois apenas pede o referido certificado, destacando ainda em seu recurso que apresentou o Certificado de Vistoria do CBM/PA, onde encontra-se nas páginas 48 a 51, bem como apresentou o **comprovante de solicitação da nova vistoria anual (pagina 49)**, datado do dia 28/01/2022 (data anterior a abertura da licitação), assim como o **comprovante de pagamento da taxa para a vistoria (pagina 51)**, sendo que o CBM/PA, não realizou a vistoria em tempo hábil para a emissão do novo certificado. Destacou que a empresa fez a sua parte e pediu a nova vistoria de forma antecipada, mais por motivos alheios a vontade da empresa, o referido serviço não foi executado a tempo. Com relação a esses argumentos temos alguns pontos a trabalhar a fim de demonstrar que tais argumentos não prosperam e que tenta a Recorrente, novamente, ludibriar o Pregoeiro com justificativas infundadas a fim de criar embaraço no processo, criar tumulto, tentar confundir o inconfundível, tentando lograr êxito em um processo onde a Recorrente deixou de apresentar vários documentos. Porém, vamos por parte. São frágeis os argumentos da Recorrente, pois em primeiro lugar a própria nomenclatura do documento do bombeiro que se chama "CERTIFICADO DE VISTORIA **ANUAL**", apresenta em seu "sobrenome" que o mesmo é anual, o que demonstra não ter razão a Recorrente ao afirmar que não há especificação de que o documento deverá ter validade. Outro ponto importante, é o fato de a própria Recorrente em seu recurso reconhecer que não fora realizado a vistoria, jogando a responsabilidade para cima do corpo de Bombeiros, pois segundo ela essa corporação não foi realizar em



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

*tempo hábil o procedimento de vistoria, o que não é verdade, pois a recorrente com todo respeito apenas pagou o boleto para que fosse feita a vistoria no dia 07/02/2022, as 12: 24: 10( meio dia, vinte e quatro minutos e dez segundos) , ou seja, na véspera da licitação ao meio dia e meio, sendo impossível, realizar o procedimento sendo que só para compensar o boleto leva 24( vinte e quatro) horas, sendo de inteira responsabilidade da Recorrente a ausência deste documento de acordo com as exigências editalícias, sendo que a mesma deve se manter inabilitada por conta deste descumprimento também.*

*Noutro ponto, observamos que a Recorrente descumpriu com o item 12.3.1.7.1 do Edital ao apresentar Certidão Específica em desacordo com o que se exige no Instrumento Convocatório, pois a certidão apresentada pela licitante vai de encontro, não satisfaz, não preenche o que está se pedindo no edital, tendo sido juntado documento diverso, o que também inabilita a empresa GW no processo em apreço.*

*Por fim, a empresa GW pede nossa inabilitação destacando que deixamos de apresentar a declaração de elaboração independente de proposta arguindo que apresentamos declaração unificada com as demais declarações e que por conta disso, devemos ser inabilitados no processo. Frágeis argumentos, pois TODAS as declarações foram apresentadas cuidadosamente, assim como toda a nossa documentação. Com relação às declarações não há qualquer óbice em apresentá-las de forma unificada, não há óbice no Edital, na legislação, na Jurisprudência ou qualquer outra fonte do Direito, as declarações em um único documento gera economia para o processo, bem como para nossa empresa.*

*Ou seja, não há qualquer ilegalidade na declaração apresentada pela CONTARRAZOANTE, que cumpriu com todas as exigências editalícias, devendo a mesma continuar HABILITADA no processo em apreço.*

*Por conseguinte, a empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, argumenta ter apresentado a Certidão Específica e a Certidão Indicativa estavam na documentação enviada para habilitação, arquivo em PDF único, encontram-se, respectivamente, às páginas 19/20 e 191. Entretanto, Sr. Pregoeiro, não é o que se observa por esta Contrarrazoante, pois a empresa R&T também confundiu-se ao apresentar a Certidão Específica da Junta Comercial, pois a Certidão Específica destoa da Certidão exigida no edital, não sendo portanto a certidão correta, devendo desta forma a empresa ser inabilitada no processo para este item. Com relação à Certidão indicativa de Cartório de Protesto a empresa também apresentou em desacordo com o edital, pois a mesma deve ser da sede da licitante, fato este que não foi obedecido empresa R&T MULTI SERVICOS EIRELI, estando em confronto com o instrumento convocatório. Por fim a empresa descumpriu*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

com o item 12.3.3.2.1 ao deixar de apresentar Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012. É curial vir a lume que vários documentos solicitados em editais de licitações tais como Balanço Patrimonial, Livro diário, Atestados de Capacidade Técnica, dentre outros, são emitidos anteriormente ao procedimento licitatório, sendo, data máxima vênia, frágeis os argumentos suscitados pela licitante referente à certidão do contador exigida no edital.

Com relação à arguição da Recorrente R&T de que a CONTRARRAZOANTE não possui o CNAE para o objeto licitado temos o seguinte: A Administração Pública pode exigir das empresas que tenham um CNAE referente ao objeto do contrato a ser realizado? Pois a resposta a esta pergunta é negativa, uma vez que, tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Por sua vez, o Princípio da Vantajosidade, que é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

*Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país". Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.*

*Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.*

*A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE".*

*Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. Portanto, não há que se falar em descumprimento de nossa empresa com relação a qualquer exigência contida no Instrumento convocatório, sendo a única que apresentou TODOS os documentos de acordo com as exigências editalícias.*

*Outro ponto a ser destacado é que essa especialização pode ser demonstrada através de Atestado de Capacidade Técnica, o que foi apresentado pela CONTRARRAZOANTE, não havendo dúvidas com relação à capacidade para prestação dos serviços ora licitados, prova disso é que somos a única empresa do certame em apreço a apresentar todos os documentos de acordo com as exigências legais, não havendo qualquer outra empresa que apresentou os documentos exigidos neste certame, sendo a única empresa habilitada no processo em apreço.*

*Portanto, a empresa atendeu os requisitos de qualificação técnica, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica comprobatório*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

*da prestação de serviços compatíveis com o objeto do edital, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, conforme disposto no edital.*

*Pelas razões expostas, demonstramos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, ou por ter apresentado a empresa comprovação de qualificação técnica, para contratar com a Administração. Portanto, a empresa VILHENA & FERREIRA LTDA, deve manter-se habilitada no processo em apreço.*

*Por conseguinte, com relação à empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 38.242.066/0001-60**, seus argumentos não devem prosperar, pois a mesma tenta lograr êxito no referido processo sem ter apresentado diversos documentos no procedimento em apreço, tais como a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; Não apresentou a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante, conforme subitem 12.3.4.8; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante; deixou de Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, conforme subitem 12.3.4.12. Com relação ao seu Alvará de funcionamento/Localização em seu âmbito consta que este documento só é válido com a apresentação do DAM quitado, porém, a licitante não o apresentou o referido documento quitado. Portanto a empresa JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 38.242.066/0001-60, deve continuar como INABILITADA no certame em apreço, vez que deixou de apresentar diversos documentos exigidos no instrumento convocatório. Com relação à empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI - ME, CNPJ: 12.533.412/0001-76**, ao*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

*verificarmos seus documentos de Habilitação, constatamos que a Licitante não apresentou a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; não apresentou os índices de Liquidez Geral e índice de Liquidez Corrente, subitem 12.3.3.4. do edital; deixou de apresentar a Certidão de nada consta emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, subitem 12.3.3.9; deixou de apresentar a Certidão de ações trabalhistas prevista na parte final do item 12.3.4.8 . Portanto, a empresa não atendeu integralmente as exigências contidas no Instrumento Convocatório, devendo a inabilitação da mesma ser mantida. Por fim, com relação aos documentos apresentados pela licitante **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, CNPJ 13.913.414/0001-53**, temos que a empresa deixou de apresentar 12.3.4.8.; Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade exposto na própria certidão, subitem 12.3.4.11; Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial, ou seja, deixou de cumprir com as exigências contidas no Instrumento convocatório, devendo a mesma permanecer inabilitada no processo em apreço.”*

## DA ANÁLISE DO RECURSO

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 002/2022-PE-PMA, com a abertura da sessão.

As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizado análise da regularidade na habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, e das demais que foram inabilitadas conforme fundamentos indicados na ata da sessão.

## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Passemos então aos fundamentos da decisão.

Tendo como reflexo os fundamentos apresentados nas razões recursais e contrarrazões, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, pautando-se pelos princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, e critérios de julgamentos objetivos. De plano, o que se vê frente os argumentos que pleiteiam a inabilitação da licitante que fora habilitada e se sagrou vencedora no certame, a empresa **VILHENA & FERREIRA LTDA**, não se verifica qualquer ilegalidade que possa ensejar a reversão da decisão que declarou esta habilitada no processo licitatório em epígrafe. A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações. A administração define seus critérios para melhor atender as necessidades da contratação, uma vez que a habilitação do licitante tem por finalidade garantir segurança à administração contratante. Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Com relação aos argumentos suscitados de que a empresa não teria apresentado a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, assim como ter apresentado documento no qual unificou todas as declarações, não há qualquer ilegalidade, pois fora seguido pela empresa na íntegra o que se pede no Instrumento Convocatório, não restando dúvidas com relação a essas declarações, posto que as mesmas podem ser apresentadas tanto separadamente, quanto de forma unificada, seguiu a empresa em obediência ao Edital, ou seja, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como do Julgamento Objetivo, previstos no art. 3º, caput, da Lei 8666/93 que assim declara:

*“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Seguindo, com relação aos argumentos de que a licitante não apresenta um CNAE específico para o objeto licitado, destacamos que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com àquele definido a ser contratado através da licitação. Neste sentido é relevante destacar a Instrução Normativa N° 6, de 24 de Setembro de 2018 que assim declara em seus artigo 2º e § 1º e § 2º:

*Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional).

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso. É comum ocorrer dúvidas na fase de habilitação em licitações acerca da necessária compatibilidade da atividade descrita no contrato social da empresa com o objeto do que se pretende contratar em busca do que é melhor para a Administração Pública. Neste sentido não é raro que o pregoeiro ou comissão de licitação tenham o impulso de inabilitar determinado licitante ao verificar que entre as atividades descritas em seu contrato social não consta aquela que é objeto da licitação publicada por determinado órgão da Administração.

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra em busca de alcançar a proposta mais vantajosa para o interesse público, sendo que essa vantajosidade não se resume a preço, mas sim todo um arcabouço, no qual estão inseridos toda a documentação exigida no procedimento licitatório.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública. Ao se notar que o contrato social da empresa não contém a atividade objeto da licitação, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional, como por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB, ou Conselho de Medicina, Conselho de Engenharia e Arquitetura.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

*"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."*

Portanto, cabe a Administração Pública atestar que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social.

A verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

O mesmo raciocínio vale para o CNAE, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Por sua vez, o Princípio da Vantajosidade, que é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país". Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

No que tange aos fundamentos do Recurso interposto pela **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**, CNPJ nº **13.913.414/0001-53**, o que se vê de plano é que esta licitante apresentou recurso manifestamente protelatório uma vez que sabedora das regras do edital e disposições da norma regulamentadora dos pregões eletrônicos, sabe que a empresa deixou de apresentar o exigido no subitem 12.3.4.8.; Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, subitem 12.3.4.11; Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial, ou seja, deixou de cumprir com as exigências contidas no Instrumento convocatório. Portanto, são incabíveis os argumentos suscitados pela Recorrente.

Os argumentos apresentados no Recurso interposto pela empresa **R&T MULTI SERVICOS EIRELI**, CNPJ nº **23.188.924/0001-69**, não prosperam, vez que a empresa **apresentou** Certidão Específica diferente daquela exigida no edital. Com relação à Certidão indicativa de Cartório de Protesto a empresa novamente apresentou documento em desacordo com o edital, pois a mesma deve ser da sede da licitante. Por fim a empresa descumpriu com o subitem 12.3.3.2.1 ao deixar de apresentar Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade específica para fins de assinatura do trabalho técnico citado, válida para o período em que o balanço foi registrado na Junta Comercial ou transmitido via speed, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012.

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ **38.242.066/0001-60**, não se tem o que considerar, pois a mesma deixou de apresentar a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; Não apresentou a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante, conforme subitem 12.3.4.8; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante; deixou de Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, conforme subitem 12.3.4.12. Com relação ao seu Alvará de funcionamento/Localização em seu âmbito consta que este documento só é válido com a apresentação do DAM quitado, porém, a licitante não o apresentou o referido documento quitado.

Ainda em verificação do Alvará de Funcionamento/ localização apresentado pela Licitante, realizamos consulta ao Tribunal de Contas dos Municípios- TCM, onde, constatamos que diversas empresas que participaram de licitações no domicílio da Recorrente também foram inabilitadas por não apresentarem junto com o respectivo documento o DAM quitado, conforme consta em seu teor.

Quanto à Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, a licitante afirma em sua interposição de recurso ter apresentado o respectivo documento, no entanto, a certidão apresentada pela licitante não corresponde ao exigido no subitem 12.3.1.7.1 do edital. Vale ressaltar que existem os seguintes tipos de certidões específicas: Existência de Empresa em nome da Pessoa física (Empresário e EIRELI), Participação Societária de Pessoa física ou Jurídica em Sociedade, e Existência de Empresa registrada na Junta Comercial. Aquela penúltima exigida no edital visa identificar participação de empresas com sócio em comum evitando assim fraude à licitação e o caráter competitivo do certame.

A exigência da certidão busca seguir o mesmo raciocínio da Plataforma Comprasnet que dispõe de um sistema direcionado exclusivamente a identificar o quadro societário das empresas licitantes que desejam participar das disputas.

No que tange aos argumentos da empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI - ME, CNPJ: 12.533.412/0001-76**, constatou-se que a Licitante não apresentou a Certidão Específica, emitida pela junta comercial, correspondente ao subitem 12.3.1.7.1, onde, comprove a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) SÓCIAS da licitante; não apresentou os índices de Liquidez Geral e índice de Liquidez Corrente, subitem 12.3.3.4. do edital; deixou de apresentar a Certidão de nada consta emitida



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, subitem 12.3.3.9; deixou de apresentar a Certidão de ações trabalhistas prevista na parte final do item 12.3.4.8 . Portanto, a empresa não atendeu integralmente as exigências do processo em questão.

Por fim, a empresa **G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 18.892.100/0001-35**, deixou de apresentar a Certidão Específica de acordo com o Instrumento Convocatório item 12.3.3.4, assim como apresentou Certificado do Bombeiro vencido, sendo juntado um comprovante de pagamento porém a renovação ainda não fora concluída, pois não foi realizado vistoria, sendo juntado apenas o comprovante de solicitação de serviço, descumprindo o item 12.3.2.3; deixou de apresentar Certidão Indicativa de Cartório de Protesto da sede do licitante, prevista no item 12.3.4.11; apresentou a Certidão do Contador em desacordo com o edital, pois fora solicitado certidão válida à época do balanço patrimonial e com finalidade de balanço indo de encontro ao item 12.3.3.2.1.

## DECISÃO

Por todo o exposto, considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público; Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela; Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro **RECEBE CONHECE DOS RECURSOS INTERPOSTOS**, pois presentes os requisitos de admissibilidade para no mérito **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico, mantendo habilitada a empresa **VILHENA & FERREIRA LTDA**.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

DAVID DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por  
CORDEIRO:002919 DAVID DE OLIVEIRA  
58290 CORDEIRO:00291958290  
Dados: 2022.03.07 17:10:19  
-03'00'

Abaetetuba/PA, 07 de março de 2022.

**David de Oliveira Cordeiro**  
Pregoeiro/PMA  
Portaria nº 447/21-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
GABINETE DA PREFEITA

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2021-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2022-PE-PMA, que possui por objeto o *Registro de Preços Para Contratação de Empresa Especializada Na Prestação de Serviço Gráficos (Reprodução, Impressão, Encadernação E Plastificação), Destinados A Atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, Secretarias Municipais (SEMAD, SEMOB, SEMAGRI E SEMEIA) e Demais Diretorias (SEFIN, GABINETE, PROJUR E CONTROLE INTERNO), Pelo Período de 12 (doze) Meses, que no mérito julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo, as razões apresentadas pelas recorrentes, sendo devidamente refutados os argumentos apresentados, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, R&T MULTI SERVICOS EIRELI, G W RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI -EPP, e REIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI.***

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

FRANCINETI MARIA  
RODRIGUES  
CARVALHO:31885225253

Assinado de forma digital por  
FRANCINETI MARIA RODRIGUES  
CARVALHO:31885225253  
Dados: 2022.03.09 14:00:06 -03'00'

**FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**

PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba, 09 de março de 2022.